



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008722-86.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante MARIO SERGIO MACEDO, é apelado ABMEX PAGAMENTOS INTELIGENTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36248

Apelação Cível 1008722-86.2023.8.26.0038

Apelante: Mario Sergio Macedo

Apelado: Abmex Pagamentos Inteligentes Ltda

Comarca: Araras

Juiz: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Compra e venda. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, em razão do acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva. Insurgência do autor. Produto não entregue e valor não reembolsado. Ré que atuou como mera administradora do pagamento. Relação de consumo evidenciada. Incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Excludente de responsabilidade consubstanciada na culpa exclusiva de terceiros. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 153/156, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela apelada. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o autor, alegando, preliminarmente, a aplicabilidade ao caso da Súmula 479, do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que as instituições financeiras são objetivamente responsáveis por danos gerados por

fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Quanto ao mérito, sustenta que foi vítima de fraude, posto que jamais recebeu o produto que adquiriu. Ainda, por não ter tido êxito em localizar os fornecedores do produto, decidiu prosseguir com a ação apenas em face da apelada, posto que esta auferiu lucro com a fraude perpetrada por estes, tendo em vista que se trata de intermediadora do pagamento realizado. Ante o exposto, pugna pela condenação da apelada ao ressarcimento do valor pago pela panela elétrica adquirida, além do pagamento de indenização por danos morais (fls. 159/168).

Houve resposta (fls. 174/182).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Narra o autor em sua exordial que, na data de 13/06/2023, adquiriu junto ao site da loja *Simplifica Express* uma panela elétrica pelo valor de R\$138,90 (cento e trinta e oito reais e noventa centavos), tendo realizado o pagamento à vista através de boleto bancário, no qual constava como beneficiária a apelada.

Alega que o produto jamais foi-lhe entregue, tendo sido vítima de fraude e, desta forma, busca a condenação da Abmex Pagamentos Inteligentes Ltda. a ressacir-lhe quanto ao valor despendido e ao pagamento de indenização por danos morais, posto que não logrou êxito em localizar o paradeiro das outras duas empresas que figuravam no polo passivo da demanda, além de entender que a apelada teria auferido lucros em decorrência da fraude sofrida pelo autor, sendo objetivamente responsável pelos danos que lhe foram acarretados.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Na hipótese dos autos, o autor realizou sua compra diretamente

no site da empresa *Simplifica Express*, a qual recebeu o valor de R\$ 138,90 (cento e trinta e oito reais e noventa centavos), cujo pagamento foi realizado pela Abmex.

Assim, a apelada atuou como mera administradora do pagamento, não participando da cadeia de consumo como fornecedora de produtos ou serviços, de modo que não pode ser responsabilizada pela não entrega do produto.

Ressalte-se que não houve falha na prestação do serviço bancário da apelada, posto que apenas facilitou o pagamento, por tratar-se de uma plataforma de pagamentos, de modo que inaplicável ao presente caso a Súmula 479, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, não se olvida que plenamente aplicável a legislação consumerista, diante da evidente relação de consumo. Porém, verifica-se a excludente de responsabilidade consubstanciada na culpa exclusiva de terceiro, a teor do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – COMPRA ON-LINE – PRODUTO NÃO ENTREGUE E VALOR NÃO REEMBOLSADO – RÉ QUE ATUOU COMO MERA ADMINISTRADORA DE PAGAMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ MERCADO PAGO CONFIGURADA – RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA - INTERMEDIADORA DO PAGAMENTO QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO – INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3º, INCISO II, DO CDC - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONSUBSTANCIADA NA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO -SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DOS AUTORES (TJSP; Apelação Cível 1005873-58.2022.8.26.0271; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024 – realces não originais)

APELAÇÃO. Compra e venda. Bem móvel. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré Paypal. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhimento. Compra de produto realizada no site da ré Ikeg, não entregue. Pagamento realizado por meio da plataforma da ré Paypal, que atuou como mera intermediadora do pagamento, sem qualquer gerência na operação de compra e venda. Ausência de falha na

prestação dos serviços de intermediação de pagamento, restando configurada a excludente de responsabilidade objetiva prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC. Precedentes. Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC) em relação à ré Paypal. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000126-09.2023.8.26.0008; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024 – realces não originais)

Assim sendo, não resta evidenciada falha na prestação de serviços perpetrada pela apelada, a qual não possui legitimidade para responder pelos atos praticados por outras empresas.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso do autor, consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da ré para 15% do valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, respeitada a justiça gratuita concedida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora